

A RESPONSABILIDADE SOCIAMBIENTAL DA EMPRESA

THE SOCIAMBIENTAL LIABILITY COMPANY

Patrícia Fernandes Bega¹

Yasa Rochelle Santos de Araújo²

RESUMO

É indiscutível a importância que a responsabilidade ambiental gera frente às corporações no Brasil e no mundo. Analisando as questões ambientais mais frequentes e que a cada dia estão se alastrando de forma homérica é que o estudo se propõe a examinar e a tentar encontrar meios alternativos para solucionar estes problemas de ordem social e ambiental. Tal resultado é encontrado na responsabilidade socioambiental conforme se demonstrará neste artigo. A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste estudo foi à pesquisa bibliográfica pautada em revisão de literatura existente a respeito do tema e também de análise de casos práticos, por meio de decisões judiciais referentes à responsabilização pelo dano ambiental. É proposto no referido estudo breves noções acerca da responsabilidade aliando estudos de forma sistemática entre as disciplinas do direito ambiental, empresarial e, sobretudo do direito civil.

Palavras-chave: Responsabilidade. Social. Ambiental. Empresa.

ABSTRACT

It is undeniably important that environmental responsibility generates front corporations in Brazil and worldwide. Analyzing the most frequent environmental issues and that every day are spreading the Homeric form is that the study aims to examine and try to find alternative

¹ Professora de Direito da UNISEP – Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA - patriciabega@gmail.com

² Professora de Direito da UNISEP – Mestre em Direitos Humanos, Democracia e Cidadania pela UFPR – yasachelly@gmail.com

ways to solve these problems of social media and environmental nature. This result is found in environmental responsibility as will be demonstrated in this article. The methodology used to develop this study was guided by the literature review of existing literature on the subject and also the analysis of case studies, through court decisions on liability for environmental damage. It is proposed that the notions brief study about the responsibility of systematically combining studies across the disciplines of environmental, business and law, particularly in civil law.

Keywords: Responsibility. Social. Environmental. Company.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo tecer algumas reflexões a respeito da responsabilidade socioambiental da empresa, partindo da adoção pela legislação brasileira da teoria da responsabilidade civil objetiva no que tange ao dano ambiental e a relação dessa opção com a questão da responsabilidade social.

O primeiro capítulo se ocupará a demonstrar com a questão da responsabilidade foi sendo inculcada nos ordenamentos jurídicos das mais diferentes civilizações, até chegarmos à realidade brasileira, passando-se deste os tempos pretéritos em que a prática da vingança privada mostrava-se frequente, até as teorias sobre responsabilidade que conhecemos na atualidade.

No segundo capítulo, tratamos a respeito da responsabilidade social e seus significados, sobretudo nas questões ambientais demonstrando a necessidade de, segundo a Constituição da República, se conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente.

No terceiro capítulo, a responsabilidade ambiental foi tratada em dois sub itens. No primeiro, correlacionou-se a ideia de desenvolvimento sustentável e responsabilidade social, demonstrando como a preocupação com o meio ambiente foi se incrementando desde a Declaração de Estocolmo. No segundo momento, ocupou-se especificamente com as questões atinentes à responsabilidade civil objetiva, procurando – se elucidar as justificativas que explicam a adoção de tal teoria pelo ordenamento jurídico pátrio.

As conclusões que encerram este artigo levam a reflexão do que venha a ser a responsabilidade socioambiental, e, por conseguinte, à demonstração de fragilidade que os

mecanismos de sanção impostos ao agente poluidor carregam na real proteção do meio ambiente.

O presente artigo visa desta maneira, fomentar não apenas a conscientização da amplitude do dano ambiental, mas da real necessidade de se buscar novos mecanismos de se evitar ou minimizar a sua ocorrência, sobretudo através de políticas públicas que promovam a educação ambiental para todos.

2 ORIGEM E CONCEITO E DO TERMO RESPONSABILIDADE

Para que se possa entender o que vem a ser a responsabilidade socioambiental e qual a importância dela para o mundo cooperativo, social e ambiental é antes necessário entender o que significa o termo responsabilidade.

Sob o aspecto etimológico é correto afirmar que a referida expressão tem sua origem no vocábulo: *respondere, spondeo*.

Já no que tange aos aspectos teóricos, interessante mencionar a visão de Kelsen (1998, p. 93) a respeito da responsabilidade para quem tal acepção está intimamente relacionada com a ideia de dever jurídico. Afirma o ilustre filósofo que “dizer que uma pessoa é juridicamente responsável por certa conduta ou que ela arca com a responsabilidade jurídica por esta conduta significa que ela está sujeita a sanção em caso de conduta contrária.” Portanto, responsabilidade é a consequência do dever jurídico que uma determinada pessoa tem em relação a outra pessoa ou a alguma coisa (DINIZ, 2000, p. 3-4).

Diniz, citando Marton, entende que responsabilidade é:

[...] a situação de quem, tendo violado uma norma, vê-se exposto às consequências desagradáveis, decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observância do preceito lhe imponha. Vem a ser uma reação provocada pela infração a um dever preexistente. É desse modo, a consequência que o agente, em virtude de violação de dever, sofre pela prática de seus atos. Tem uma função essencialmente indenizatória, ressarcitória ou reparadora (MARTON, 1938 *apud* DINIZ, 2000, p. 9-8).

A despeito de suas múltiplas conceituações no âmbito jurídico, tal denominação possui estreita conexão com o âmbito do direito obrigacional, mais especificamente com a relação de natureza civil – contratual. Originária do direito romano.

Segundo Azevedo (2004, p. 276), observa-se que neste sistema a responsabilidade vinculava o devedor ao credor por meio de um contrato realizado verbalmente, com perguntas e respostas.

A lei que vigorava, entretanto, nos primórdios da sociedade era a chamada lei de Talião com a máxima: “olho por olho, dente por dente”, o que se denominava vingança privada. O Estado não intervinha nas soluções dos conflitos instaurado entre os particulares, a não ser para coibir certos abusos (DINIZ, 2000, p 9-10).

A reparação do dano, logo, nem sempre ocorria de forma pecuniária, ou seja, em dinheiro ou em bens, mas poderia acontecer de várias formas. Uma delas era a entrega da vida do devedor para que o credor decidisse como dispor dela, seja ceifando-a ou utilizando aquela pessoa para servir como escrava.

Foi partir da *Lex Aquilia*, que ficou estabelecido que o lesado poderia receber a compensação do seu prejuízo em pecúnia. Foi, ainda, a partir desta legislação que foi implementado o instituto da composição e o Estado passou a intervir de forma mais enfática, nas relações entre os particulares abandonando a ideia de resolução dos conflitos unicamente pelas partes, a partir da lei do mais forte.

A Lex Aquilia de damno veio a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da res, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. Passou-se a atribuir o dano à conduta culposa do agente (DINIZ, 2000, p. 10).

Interessante mencionar que, segundo relata Moreira Alves (2003, p. 273), as ideias iniciais sobre distinção de pena e reparação foram igualmente formalizadas pelos romanos, os quais tomavam por base a separação dos delitos em públicos e privados, entendendo os primeiros mais graves, pois se relacionavam com a violação de norma jurídica voltada à proteção da sociedade e não de bens ou aspectos privados o que estava mais afeito aos segundos. Essa ideia também serviu de inspiração para a construção da responsabilidade contemporânea, a qual ainda diferencia a forma de reparação de danos levando-se em consideração a sua origem, natureza e extensão.

No período posterior à Idade Média a teoria geral da responsabilidade que diferencia os tipos de delitos ganha contornos mais definidos. Segundo Noronha (2007, p. 527), foi a partir do período Iluminista (Século XVIII), que ocorreu uma completa distinção entre a responsabilidade civil e penal, sobretudo, no que tange a aplicação das penas, que no primeiro

caso estavam mais ligadas a ideia de reparação dos danos e de ressarcimento, e no segundo caso, tinham uma conotação mais ligada ao castigo (a expiação). Essa diferenciação teve como apogeu a Revolução Francesa, mais precisamente a edição do Código Civil Francês promulgado em 21 de março de 1804, conhecido como Código Napoleônico.

Em nosso país a responsabilidade também sofreu transformações em sua acepção. Observa-se que a adoção pelo nosso país das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas se deu pelo fato de que as relações privadas aqui ocorridas careciam de regulamentação. Essa situação se manteve desta maneira até o advento do Código Civil de 1916, o qual, por sua vez, manteve-se vigente até ser revogado por completo pelo Código Civil de 2002.

Ambos os códigos filiaram-se à denominada teoria subjetiva da responsabilidade civil como regra. Nesse diapasão, devemos entender que a demonstração da culpa do agente é fundamental para que o mesmo possa ter recaído sobre si o ônus de reparar o dano da vítima. É esse o teor do artigo 186 do Código Civil atualmente em vigor, senão vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Interessante observar a ampliação do significado do ato ilícito, o que pode se observar da interpretação sistemática dos dispositivos do Código Civil supracitado. Isso porque, para o entendimento contemporâneo, a ilicitude de um ato não está exclusivamente ligada à violação da lei propriamente dita, mas também ao abuso de direito. Isso significa que mesmo que um ato seja lícito é possível torná-lo passível de responsabilização quando desvirtuar os princípios da eticidade, sociabilidade e boa fé que regem as relações jurídicas segundo nosso ordenamento jurídico.

Ademais, apesar da culpa ser essencial para a caracterização da responsabilidade, pela modernização das relações sociais, percebeu-se que as pessoas poderiam causar danos a outrem independentemente de culpa, em razão do próprio risco ou da amplitude da atividade que realizam. Foi assim que renasceu a ideia da responsabilidade objetiva, a qual também foi adotada por nosso ordenamento jurídico.

Para a doutrina, portanto, a responsabilidade objetiva será aplicada quando a culpa deixar de ser, pelo contexto, necessária a responsabilização, sendo essencial apenas que se demonstre o dano e o nexo entre a atitude do agente causador e o prejuízo sofrido. Segundo Venosa (2002, p. 32), “sob esse prisma, quem, com sua atividade, cria um risco deve suportar

o prejuízo que sua conduta acarreta, ainda porque essa atividade de risco lhe proporciona um benefício”.

Toda a noção de responsabilidade está, em suma, em torno da ideia de dever, que por sua vez se liga ao conceito de obrigação³.

A evolução histórica da responsabilidade é marcada, portanto, pela intenção de minimizar ou reparar integralmente (quando possível) o mal sofrido pela vítima. Esta ideia parte inicialmente da confusão entre responsabilidade civil e criminal e do exercício contumaz da vingança privada, até o conceito atual, subjetivo, de reparação fundada na culpa, juntamente com a tendência contemporânea à objetivação do instituto na teoria do risco, ambas adotadas em nosso ordenamento jurídico com vistas à proteção da coletividade, do uso racional da autonomia privada e a preservação da isonomia de direitos, elementos estes que garantem que a dignidade constitucional possa ser vivenciada por todos.

São essas, sem dúvida, as importantes justificativas para o estudo e a aplicação da responsabilidade pelos danos ambientais, sobre a qual se passará a discorrer nos tópicos que se seguem.

3 ASPECTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Para Pontes de Miranda a responsabilidade provém de um fato social, ou seja, está ligado aos deveres dos homens enquanto cidadãos e responsáveis pelo desenvolvimento social.

A responsabilidade resulta de fatos sociais, de relações da vida, porque também ela é fato social, sujeito as tentativas de caracterização e de exame em estado bruto, ou purificado de elementos que o obscureçam. Quando se pune o assassino ou o ladrão, ou a opinião pública se exalta contra o desencaminhador de mulheres, ou a família afasta do seu seio o membro que a desonrou, tais julgamentos de responsabilidade são reflexos individuais, psicológicos, de fato exterior, social, objetivo, que é a relação de responsabilidade. [...] O conceito de responsabilidade é aspecto da realidade social, representação psicológica das instituições [...] (PONTES DE MIRANDA, 1958).

³ Alguns doutrinadores do direito civil diferenciam a ideia de dever da noção de obrigação. Entendendo que existem dois tipos de deveres, o originário e o sucessivo. O primeiro leva ao estabelecimento da obrigação, enquanto que o segundo levará ao surgimento responsabilização. Assim é o entendimento de Cavalhieri Filho: “Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. [...] Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo conseqüente à violação do primeiro (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 2).

Desta forma, o conceito de dever vem a externalizar aquilo que para Pontes de Miranda é a responsabilidade. Conforme ensina Cavalieri Filho (2012, p. 2), “o dever jurídico é justamente a conduta exigida do homem, pelo direito positivo.”

O direito como apaziguador dos conflitos sociais e mantenedor da paz e da ordem social, deve elencar determinadas condutas como sendo de observância obrigatória, pois é coercitivo e detém a legitimidade para exigir seu cumprimento. Diante disto, determinadas condutas passam a ser considerados deveres.

Entende-se, assim, por dever jurídico a conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social. Não se trata de simples conselho, advertência ou recomendações, mas de uma ordem ou comando dirigido à inteligência e à vontade dos indivíduos, de sorte que impor deveres jurídicos importa criar obrigações (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 2).

É possível entender que para toda conduta imposta pelo direito, surge para homem o dever de observá-la e conseqüentemente, no caso da não observância desta conduta gerará para este mesmo homem (ou em alguns casos para um terceiro ligado a relação jurídica) a responsabilização pela não observância.

Só existirá responsabilidade a partir de uma norma jurídica⁴ de observância cogente, ou seja, aquela imposta pelo Direito. Portanto, tudo aquilo que for considerado como responsabilidade é de observância obrigatória por todos os destinatários da norma.

A responsabilidade social ingressa na ideia de responsabilidade como uma de suas facetas mais relevantes, uma vez que está relacionada aos afãs constitucionais de promover os direitos fundamentais e amplitude tal que toda a coletividade possa se beneficiar deles. Tal intento está expressamente previsto pelo artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Este artigo da Constituição Federal, além de ser considerada uma norma programática destinada aos governantes, também é uma norma destinadas ao povo brasileiro que vive sob a égide do ordenamento jurídico pátrio. É por meio da concretização do artigo terceiro, que se conseguirá a concretização dos direitos fundamentais individuais e sociais.

⁴ Norma jurídica entendida aqui em seu sentido lato sensu.

É por isto que quando alguém ou uma coletividade de pessoas vão exercer uma atividade empresarial, os seus criadores devem ter em mente os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Dentro desta perspectiva é que deve ser analisado o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e nas palavras de Bessa (2006, p.43) “não se fala em dignidade humana como algo genérico, mas em dignidade da pessoa humana – individualizada, concreta.”.

E conclui dizendo que:

Portanto, a dignidade da pessoa humana tem a ver com permitir ou recuperar a todos os seres humanos (que de forma não individualizável promovem essa “conquista da hominização”) as condições de usufruírem plenamente esse grande esforço de construção social e que só se realiza na relação com outras pessoas (BESSA, 2006, p.45).

Como dito acima os documentos internacionais estabeleceram uma série de direitos fundamentais a serem observado por todos, seja pessoa jurídica ou pessoa física, assim os direitos humanos, bem como os direitos fundamentais, tem como fio condutor a dignidade da pessoa humana, a igualdade de oportunidades e a solidariedade.

Por conta destes princípios fundantes, entende-se que o Estado deve servir ao indivíduo, não só com ações negativas, mas, sobretudo com ações de fomento, de ajuda e solidariedade. Assim o Estado existe em razão da pessoa e não o contrário.

Dentre os direitos humanos previstos o que maior se dará destaque neste artigo será o concernente ao direito ao desenvolvimento dentro de um meio ambiente equilibrado, firmado nas Cartas de Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas. Trata-se de um direito humano e fundamental e que está ligada diretamente à responsabilidade social.

Evidenciada a ligação visceral entre direitos humanos e desenvolvimento, a comunidade internacional reconhece o direito ao desenvolvimento como integrante do universo dos direitos humanos – de modo que o desenvolvimento passa a ser tratado segundo a estrutura teórica e instrumental dos direitos humanos inserindo-se entre os chamados direitos humanos de terceira geração (BESSA, 2006, p.55).

Os direitos humanos da forma como foram postos não se localiza apenas na esfera de responsabilidade dos Estados e sim de toda a sociedade seja ela nacional ou internacional. Tanto é assim, que: para valorizar uma empresa que se preocupa com os direitos fundamentais e sociais, foram criados mecanismos (pela sociedade civil) de controles coercitivos e fomentadores, como por exemplo, as certificações.

É nesse diapasão que devemos considerar a responsabilidade social. Nos dizeres de Thomas Zenizeck:

Para uns é tomada como uma responsabilidade legal ou obrigação social; para outros, é o comportamento socialmente responsável em que se observa a ética, e para outros, ainda, não passa de contribuições de caridade que a empresa deve fazer. Há também, os que admitam que a responsabilidade social seja, exclusivamente, a responsabilidade de pagar bem aos empregados e dar-lhes bom tratamento. Logicamente, responsabilidade social das empresas é tudo isto, muito embora não sejam, somente, estes itens isoladamente (ZENISEK , *apud* OLIVEIRA, 1984).

Para se chegar ao conceito de Responsabilidade Social, como se chegou hoje é necessário lembrar que a noção de responsabilidade passou por diversas alterações, melhor dizendo, por diversas evoluções.

Antes só se conhecia a responsabilidade civil, aquela em que as pessoas estavam obrigadas a reparar em virtude de um ilícito causado a outrem, e isto era dependente de prova da culpa. Posteriormente verificou-se que o fator culpa em alguns casos eram muito difíceis de serem comprovados, e que a empresa deveria indenizar independente da culpa por se tratar de uma atividade de risco, assim criou-se a responsabilidade objetiva.

E mais recentemente adotou-se a modalidade de responsabilidade objetiva da culpa pelo risco exacerbado, ou seja, trata-se daquela atividade que pelo simples fato de existir já poderá colocar em risco a vida dos indivíduos.

Assim fundou-se a responsabilidade social, por não mais justificar somente a responsabilidade civil, pois o que se pretende tutelar não é somente os direitos individuais e coletivos, mas sim preservar os direitos para as futuras gerações, ou seja, trata-se de um direito difuso. É desta nova perspectiva de direito nasce o conceito de responsabilidade social.

A noção de Responsabilidade Social é antes de qualquer coisa o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, levar a sério seus princípios fundamentais e sociais. É antes de tudo pensar no outro, não só nos consumidores, mas nos seus empregados, fornecedores e nos próprios sócios antes do lucro.

É em suma um exercício de cidadania. Da função social da propriedade. É lembrar-se do princípio da solidariedade, do ônus que foi imposto nos indivíduos por viverem em sociedade. É claro que o Estado (como promotor da paz social e da ordem) deve dar o exemplo e começar a traçar políticas públicas que contenham a ideia da responsabilidade social dentro da sua perspectiva legislativa.

A filantropia foi o passo inicial em direção à responsabilidade social, não sendo esta, portanto, sinônimo daquela, mas representando a sua evolução ao longo do tempo. As ações de filantropia, motivadas por razões humanitárias, são isoladas e reativas, enquanto o conceito de responsabilidade social possui uma amplitude muito maior. A diferença entre as duas, segundo o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, instituição brasileira que se dedica a disseminar a prática da responsabilidade social empresarial é a de que, enquanto a responsabilidade social faz parte do planejamento estratégico, trata diretamente dos negócios da empresa e de como ela os conduz e é instrumento de gestão, a filantropia é apenas relação social da organização para com a comunidade (INSTITUTO ETHOS, 2002, *apud* SANTOS, 2004, p. 32-34).

Uma das formas de se atender a responsabilidade social, é com a regulação jurídica – já que uma mera regulação sem imposição e sem obrigatoriedade não seria cumprida - uma vez que a forma de se atender a tal responsabilidade é por meio do cumprimento das legislações pertinentes e dos valores que estão imbuídos neles.

No contexto ambiental, objeto do presente trabalho, tal situação não se configura de forma diferente. A proteção do meio ambiente, sem dúvida, conseguiu grandes avanços a partir do advento de legislações que preveem vultosas sanções para aqueles que violam seus dispositivos.

Mas, as leis por si só, não se demonstram capazes de impedir que as violações perpetradas ao meio ambiente continuem ocorrendo. E a responsabilidade passa a ganhar novos contornos, atingindo também a necessidade de políticas públicas educacionais e medidas preventivas de danos, dada a magnitude do bem e da imperatividade de sua proteção.

Podemos inclusive trabalhar com a ideia de uma responsabilidade socioambiental, que ultrapassa os limites da responsabilidade civil.

4 A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA

4.1 O meio ambiente e o desenvolvimento sustentável

Os Direitos referentes ao Meio Ambiente são tão importantes para as gerações atuais, quanto os direitos de primeira dimensão o eram para os povos dos Séculos XVIII e XIX. Podemos afirmar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é, inclusive, considerado como um direito fundamental de terceira dimensão para alguns doutrinadores a exemplo de Paulo Bonavides (2006, p. 569), senão vejamos:

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

A preocupação com o meio ambiente foi proposta pela primeira vez no âmbito internacional pela Declaração de Estocolmo de 1972. Esta declaração foi tão importante para o meio Ambiente, quanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos o foi para a pessoa humana.

Com a Declaração de Estocolmo, houve uma significativa preocupação com a proteção ao meio ambiente, o que sem dúvida significou um importante avanço na defesa desses direitos.

Em contrapartida, tal proteção à época era de tal monta que, por vezes, parecia desconsiderar que os dos homens enquanto seres humanos interagem com o meio ambiente em que vivem e alguns aspectos de proteção do referido documento tornam-se impraticáveis se analisarmos as necessidades humanas. Diante desta situação, foi-se que começou falar-se em promover um Desenvolvimento Sustentável nas cadeias de produção.

De acordo com o relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pela ONU em 1983, o desenvolvimento sustentável visa "ao atendimento das necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às próprias necessidades."

O termo "desenvolvimento sustentável" surgiu, em verdade, a partir de estudos da Organização das Nações Unidas sobre as mudanças climáticas, como uma resposta para a humanidade perante a crise social e ambiental pela qual o mundo passava a partir da segunda metade do século XX.

Na Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CMMAD), também conhecida como Comissão de *Brundtland*, presidida pela norueguesa *Gro Haalen Brundtland*, no processo preparatório a Conferência das Nações Unidas – também chamada de "Rio 92" foi desenvolvido um relatório que ficou conhecido como "Nosso Futuro Comum".

Tal relatório contém informações colhidas pela comissão ao longo de três anos de pesquisa e análise, destacando-se as questões sociais, principalmente no que se refere ao uso

da terra, sua ocupação, suprimento de água, abrigo e serviços sociais, educativos e sanitários, além de administração do crescimento urbano.

Neste relatório está exposta uma das definições mais difundidas do conceito: “o desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer as possibilidades das gerações futuras atenderem suas próprias necessidades”.

Um dos traços mais importantes desse documento diz respeito à visão que se tem a respeito da pobreza. O relatório *Brundtland* considera que a pobreza generalizada não é mais inevitável e que o desenvolvimento de uma cidade deve privilegiar o atendimento das necessidades básicas de todos e oferecer oportunidades de melhora de qualidade de vida para a população.

Nota-se que dos principais conceitos tratados pelo relatório foi a noção de “equidade” como pressuposto para que haja a participação eficaz da sociedade na tomada de decisões, através de processos democráticos, para o desenvolvimento urbano (SILVA, 2008).

As grandes questões ambientais do nosso tempo (a saber, o aquecimento global, a poluição letal do ar e das águas, a insegurança alimentar, o esgotamento nítido dos recursos naturais, o desmatamento criminoso e a degradação disseminada do solo, só para citar algumas) devem ser entendidas como *questões naturais, sociais e econômicas, simultaneamente*, motivo pelo qual *só podem ser equacionadas mediante uma abordagem integrada, objetiva, fortemente empírica e, numa palavra, sistemática.* (FREITAS, 2012, p. 31).

Isso significa que as questões ambientais ganhou relevância, mas ela deve estar inserida no processo de desenvolvimento humano.

O que se deseja é que, a partir da defesa do meio ambiente, evitar aqueles que tenham acesso à riqueza, seja na condição de produtores, seja na condição de consumidores de bens, não venham a propagar um meio ambiente poluído e inadequado, cujas consequências também serão sentidas pela população que menos tem acesso aos mesmos.

Foi com essa mesma intenção que se deu a construção do conceito de desenvolvimento sustentável proposto pela Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20 – realizada de 13 a 22 de junho de 2012, na cidade do Rio de Janeiro).

O evento que contribuiu para definir a agenda do desenvolvimento sustentável para as próximas décadas definiu o desenvolvimento sustentável como o modelo que prevê a integração entre economia, sociedade e meio ambiente. Em outras palavras, é a noção de que o crescimento econômico deve levar em consideração a inclusão social e a proteção ambiental, devemos ter uma noção e a preocupação deve ser sistemática.

Logo, na atualidade é preciso conciliar a proteção ao meio ambiente com os ditames do desenvolvimento econômico e com o progresso, pois tal cuidado possibilitará uma vida humana com mais qualidade e, por conseguinte, mais digna, dentro de uma visão constitucional.

Observe que, segundo o artigo 170 da Constituição Federal, o desenvolvimento deve se dar de forma tal que consigamos conciliá-lo com a preservação do meio ambiente.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...] Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A empresa, nesse diapasão, não pode ser mais aquela que antes tinha em sua concepção a dissociabilidade da propriedade e da responsabilidade. Ao contrário, deve antes de pensar no lucro, levar em conta a responsabilidade social como integrante da sua função social, da sua dívida com a sociedade, pelas vantagens que auferir no meio social, em decorrência da atividade que realiza.

[...] de se pensar em termos de eficácia (resultados justos), acima da eficiência (meios idôneos). Ou seja, o que importa é a eficácia direta e imediata do princípio constitucional da sustentabilidade, no enfrentamento da poluição alastrada (como seu cortejo de milhões de doentes e mortos) e da política visceral de emissão e desprezo contumaz aos direitos fundamentais em bloco. (FREITAS, 2012, p. 30).

Ora, este é um dos ônus por se viver em sociedade. Todo aquele que vive junto à coletividade, deverá em algum momento de sua existência ceder parte de seus direitos e arcar com alguns deveres para promover a solidariedade, ajudando a construir uma sociedade mais justa e fraterna como almeja a Constituição Federal.

Ainda que a liberdade de funcionamento seja um dos princípios propostos no capítulo da ordem econômica pela Carta Magna para facilitar o desenvolvimento empresarial, este princípio não pode ser levado às últimas consequências para admitir o progresso econômico.

Seria como se admitir que uma norma constitucional violasse um direito ou uma garantia fundamental. Ou como admitir que o princípio que protege o desenvolvimento e a liberdade econômica se sobrepõe àquele que protege uma vida com qualidade.

Sobre assunto, preciosas são as lições de Alexy (2007):

Quem efetua ponderações no direito pressupõe que as normas, entre as quais é ponderado, têm a estrutura de princípios e quem classifica normas como princípios devem chegar a ponderações. O litígio sobre a teoria dos princípios é, com isso, essencialmente, um litígio sobre a ponderação.

Verifica-se que a empresa cumpre com a sua Responsabilidade Social, a partir do momento em que ela está em consonância com o ordenamento jurídico nacional e em algumas vezes com os ordenamentos de âmbito internacional, isto incluindo todo o conjunto de regras, princípios e valores agregados. O desenvolvimento econômico que ela proporciona não é mais importante que os direitos e garantias que os seus trabalhadores e consumidores guardam em si.

Por esse motivo é que se pode afirmar que a preocupação das empresas em realizar programas de gestão ambiental vem se mostrando bastante significativo. Os resultados da pesquisa gestão ambiental na indústria brasileira, realizada em 1998 pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) e pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), indicam que aproximadamente 85% das médias e grandes empresas adotam algum procedimento de gestão ambiental (FREY, 2006).

O referido posicionamento das empresas denota uma incipiente compreensão do alcance da responsabilidade social e da necessidade de se cumprir todos os ditames constitucionais que correlacionam harmoniosamente desenvolvimento e preservação ambiental, de modo que a vantagem de tais medidas possa ser usufruída por todos.

4.2 A aplicação da responsabilidade civil objetiva como forma de se garantir a preservação do meio ambiente

O ordenamento jurídico brasileiro adotou no que tange ao direito ambiental, a teoria da responsabilidade civil objetiva. Tal aceção encontra-se prevista tanto no art. 14, parágrafo 1º da Lei 6.938/81 quanto no artigo 225 da Constituição Federal.

Entende-se que, de maneira geral, a adoção do legislador pela teoria mencionada está relacionada à sua preocupação em criar um eficiente mecanismo de proteção ao meio ambiente o qual não seria possível caso se optasse pela teoria subjetiva.

Desta maneira, não se aprecia a conduta do agente poluidor, mas a ocorrência do resultado que é prejudicial ao homem e seu ambiente. Nos dizeres de Ferraz (2002, p. 58):

A teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao causador dos danos ao meio ambiente se concretiza porque: em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra adoção que não seja a do risco integral. Não se pode pensar em outra malha que não seja malha realmente bem apertada que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade.

A opção do legislador em atribuir aspectos atinentes à responsabilidade objetiva aos danos ambientais segue a mesma premissa de aplicação desta modalidade de responsabilidade em outras searas (como no âmbito de atuação do Poder Público, por exemplo).

Ou seja, a responsabilidade objetiva aqui aplicada toma por base a teoria do risco, punindo todo aquele que não apenas cause danos ao meio ambiente, mas proporcione ameaças reais à propagação de um ambiente sustentável, nos termos já aqui mencionados. Segundo os ensinamentos de Machado (2001, p. 324):

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o meio ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano-reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de reparar.

Os tribunais pátrios já se manifestaram favoravelmente à aplicação da referida teoria objetiva, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ROMPIMENTO DO POLIDUTO (OLAPA). DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS. FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS. DESNECESSIDADE DE PROVA. DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL E NÃO NA TEORIA DO RISCO CRIADO. INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FORÇA MAIOR. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO ACIDENTE, POR 24 MESES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR 9481456 PR 948145-6 (Acórdão), Relator: D'artagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 27/09/2012, 9ª Câmara Cível)

A decisão recente aqui colacionada demonstra claramente a opção do legislador. Trata-se de situação em que o dano ambiental objeto do pleito indenizatório apelado foi ocasionado a partir do exercício da atividade de exploração de petróleo, a qual naturalmente envolve riscos consideráveis ao meio ambiente.

Ora, a responsabilização objetiva da empresa em questão está perfeitamente adequada aos imperativos constitucionais de proteção ao meio ambiente e de desenvolvimento sustentável. Isso porque faz com que empresa que desenvolve atividade lucrativa preste contas à coletividade a respeito dos danos ocasionados pela referida exploração, exercendo o que o artigo 5º da Constituição Federal chama de “função social da propriedade”.

Veja que no caso concreto, a responsabilização subjetiva da empresa talvez inviabilizasse o pleito indenizatório, eis que seria imperioso às vítimas, comprovarem a culpa da empresa na ocorrência do dano.

A adoção da responsabilidade objetiva na ocorrência de dano ambiental consegue minimizar tais problemas por adotar a inversão do ônus da prova como regra, a exemplo do que ocorre nos danos causados em virtude das relações de consumo, compreendendo que em ambas as situações a vulnerabilidade da vítima justifica que a mesma tenha a referida “vantagem” processual.

Resta comprovada, portanto, a necessidade da adoção da teoria objetiva, com base no risco integral. Importante mencionar ainda, que a teoria do risco integral segundo a doutrina deve ser vista sob duas concepções: a do risco assumido e a do risco criado.

No primeiro caso, aquele que obtém lucro através do exercício de atividades que causem riscos à natureza assume a responsabilidade pelos danos em umnexo causal direto com tais riscos, independentemente de culpa, em caso de efetiva ocorrência de fatos danosos. Logo, para esta concepção, são admitidas alegações afastadoras da punibilidade tais como o caso fortuito e a força maior, uma vez que o empreendedor só responde por aquilo que assumiu e não por situações alheias àquilo que efetivamente fez.

Já no segundo caso, entende-se que o empreendedor responde por todos os riscos de danos havidos em razão das atividades de seu empreendimento, independente de culpa, entendendo-se como tais os decorrentes de quaisquer fatos que, sem a sua existência, não teriam acontecido. Desta feita, o nexode causalidade é imprescindível para a sua responsabilização.

Mas, no que tange à responsabilização no advento de situações descritas como caso fortuito ou de força maior esta se faria presente, uma vez que com a criação do

empreendimento o risco também foi criado e o caso fortuito não geraria danos se tal empresa não existisse⁵.

Tanto a legislação brasileira quanto a internacional tem adotado maciçamente a teoria do risco criado no que tange ao dano ambiental, o que tem facilitado sobremaneira a responsabilização porque esta é a teoria que mais se compatibiliza com os seus princípios constitucionais e com seu sistema normativo. E é justamente a amplitude que os danos ambientais podem atingir, colocando em risco os direitos fundamentais é que justifica uma responsabilização tão ostensiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade no contexto ambiental é matéria que, apesar de já prevista pela legislação brasileira encontra-se em vias de aperfeiçoamento, sobretudo no que tange à sua aplicabilidade prática.

Isso porque os Tribunais pátrios não conseguirão sozinhos fazer o importantíssimo papel de fomentar a conscientização da importância da preservação ambiental, sobretudo naqueles que praticam atividades poluidoras, porém extremamente lucrativas.

Não é tarefa exclusivamente do Estado promover o desenvolvimento nacional, esta promoção deve ser feita por todos os indivíduos que em algum momento assinaram o pacto social para viverem em sociedade, assim, deve prosperar na sociedade como um todo, o princípio da solidariedade.

De fato, podemos considerar um avanço os números aqui expostos relativos à procura pelas empresas dos serviços de gestão ambiental. Também os números de ações indenizatórias que têm sido levadas aos tribunais pátrios parecem, de igual maneira, demonstrar que a legislação e o Estado – juiz tem realizado esforços na aplicação da responsabilidade objetiva, adotada como teoria base segundo nosso ordenamento jurídico.

Mas, conforme aqui se tentou demonstrar, o real significado da responsabilidade social não se restringe apenas a possibilidade de se aplicar sanções aos agentes poluidores, mas, sobretudo a uma mudança de posição, principalmente conscientização dos dirigentes das empresas, nas palavras de Juarez Freitas (2012, p. 25):

⁵ Vejamos o exemplo de uma empresa que explore energia nuclear e por caso fortuito viesse a ocorrer um vazamento de material radioativo. Mesmo tomando todos os cuidados para que o lixo dessa natureza não viesse a causar danos a natureza, sabemos que o risco disso acontecer está ligado à criação da usina e o caso fortuito não aconteceria se tal atividade sequer fosse desenvolvida.

[...] para avançar a bandeira da sustentabilidade, vários muros mentais terão de cair. Até porque a cultura da insaciabilidade (isto é, da crença ingênua no crescimento pelo crescimento quantitativo e do consumo fabricado é autofágica, como atesta o doloroso perecimento de civilizações.

Diante da inquestionável impossibilidade da reintegração do bem ambiental ao status quo anterior em muitos dos casos, já que a natureza demora, segundo especialistas, anos para se reestruturar diante de destruições muito severas é que a aplicação da responsabilidade civil objetiva apresenta-se como insuficiente.

A responsabilidade social pressupõe esforços governamentais, sem dúvida, mas outros que perpassam a esfera judicial. Precisamos de políticas públicas sim, mas, principalmente, aquelas voltadas a educação ambiental, das pessoas físicas e jurídicas, dos cidadãos como um todo para que eles possam desenvolver hábitos de preservação nas ações simples do dia a dia.

Deve-se levar em conta que o Estado deve ser antes um ente fiscalizador e regulador que promotor. Ou seja, ele deve dar condições para que as empresas possam se desenvolver de forma sustentável e responsável, para que dessa condição de sustentabilidade e responsabilidade ela possa dar a sua contraprestação para a sociedade independentemente da atividade ser no âmbito privado ou no público.

De fato, a consagração da responsabilidade civil objetiva, na modalidade teoria do risco, é apenas o início de um longo caminho a ser percorrido pelo Direito Ambiental. Depende de cada cidadão no exercício do uso racional da propriedade privada preservar aquilo que for de uso comum.

Mas, sobretudo, depende de toda a sociedade, em conjunto, ser chamada a compreender e vivenciar a responsabilidade social, a fim de que possa usufruir dos recursos naturais de maneira plena, e desta forma obter a qualidade de vida, que a Constituição Federal enuncia ser um direito fundamental destinado a todos, sem distinção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental** 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BARBOSA, Gisele Silva. O Desafio do Desenvolvimento Sustentável. **Revista Visões**. 4º ed. v 1. Jan/Jun 2008. Disponível em: < http://www.controversia.com.br/uploaded/pdf/12883_o-desafio-do-desenvolvimento-sustentavel-gisele.pdf>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2014.

BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **A responsabilidade social da empresa – práticas sociais e regulação jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10º ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil**. 14º ed. v.7. São Paulo: Saraiva, 2000.

FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil por dano ecológico. **Revista de Direito Público**. São Paulo, v.49, n.50.

FREY, Márcia Rosane; WITTMANN, Milton Luiz. Gestão ambiental e desenvolvimento regional: uma análise da indústria fumageira. **EURE (Santiago)**. Santiago, v. 32, n. 96, agosto 2006. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0250-71612006000200006&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2014.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2º ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Trad. Luís Carlos Borges. 3º ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARTINS, Tais. **Meio ambiente e sustentabilidade** – um breve debate sobre o saber ambiental e a gestão ambiental. Disponível em: < http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/15_829.pdf> Acessado em: 07 de abr. de 2012.

MENDONÇA, Gilson Martins; PESSOA NETO, Wenceslau Almada. **A gestão socioambiental como ferramenta imprescindível ao debate sobre a sustentabilidade: uma proposta de disciplina como elemento de formação do gestor ambientalmente responsável.** Disponível em: <http://www.fae.edu/publicacoes/pdf/iiseminario/pdf_reflexoes/reflexoes_11.pdf> Acessado em 07 de abr. de 2012.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito romano.** 6. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MOTA, Goreti; DINIS, Alzir. **Responsabilidade Social das Empresas: Novo Modelo de Gestão para o Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <<https://bdigital.ufp.pt/dspace/bitstream/10284/221/1/artigo16.pdf>>. Acessado em 20 de nov. de 2011;

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. I., p. 528.

OLIVEIRA, José Arimatés de. Responsabilidade social em pequenas e médias empresas. In: **Revista de Administração de Empresas**, 24 (4): 204, out./dez.1984.
PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado.** Editora Borsoi: 1954. Tomo LIII.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil – De acordo com a Constituição de 1988.** 9^oed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

REIS, Carlos Nelson dos. **A responsabilidade social das empresas: o contexto brasileiro em face da ação consciente ou do modernismo do mercado?** Revista de Economia Contemporânea, Rio de Janeiro, vol. 11, n^o. 2, Maio/Agosto de 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-98482007000200004>. Acessado em: 20 de nov. de 2011.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. **Breves considerações obre a intervenção do Estado no domínio econômico e a distinção entre atividade econômica e serviço público.** In: SAPARAPANI, Priscilia; ADRI, Renata Porto (coord.). **Intervenção do Estado no domínio econômico e no domínio social: homenagem ao professor Celso Antônio Bandeira de Mello.** Belo Horizonte: Fórum, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social.** 3 ed. Rio de Janeiro, RJ : Ed. Ouro, 1996.

SANTOS, Elenice Roginski. Responsabilidade Social ou Filantropia? **Revista Fae Business.** Curitiba, n. 9/10, p. 32-34, set. 2004.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Companhia das letras. São Paulo.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22º ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

SPARAPANI, Priscilia. **O Estado social e os princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança e da vedação ao retrocesso em matéria de direitos sociais**. In: SAPARAPANI, Priscilia; ADRI, Renata Porto (coord.). *Intervenção do Estado no domínio econômico e no domínio social: homenagem ao professor Celso Antônio Bandeira de Mello*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 241-261.

STEFANELLO, Alaim Giovanni Fortes. **A função socioambiental da propriedade contemporânea**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 71, 01/12/2009 [Internet]. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6976>. Acesso em 05 de dez de 2011.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade civil**, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.